

PARECER APRESENTADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1993-0.035.826-0

Fábio Lopes Azevedo Filho

Procurador do Município de São Paulo

Departamento de Desapropriações – DESAP

DESAP G – ASSISTÊNCIA JURÍDICA.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Como paradigma, toma-se o processo administrativo n. 1993-0.035.826-0, mas existem mais cento e quarenta e cinco casos semelhantes, que aguardam há muitos anos solução.

Tais processos administrativos tramitam, em sua maioria, há duas décadas pela Prefeitura.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1993-0.035.826-0 – CASO PARADIGMA.

Esse processo administrativo, como tantos outros, foi iniciado por comunicação da SABESP ao antigo Departamento Patrimonial (ofício n. ADP/015/92/0 – SABESP), através da qual a empresa pública noticiou a necessidade de ocupar área municipal, para a realização de obra de interesse social, bem como solicitou a liberação antecipada da área, sem prejuízo de posterior formalização.

No caso em estudo, trata-se de “uma faixa em gleba de domínio público municipal (praça em urbanização), localizada na confluência da Avenida Prof. Luiz Inácio Anhaia Melo com a Avenida Salim Farah Maluf”, perfazendo 678,06m² (fl. 01/02), conforme descrição de fl. 04, e necessária para a implantação de rede coletora de esgotos, integrante do sistema de esgotos sanitários – bacia 39 – Córrego Mooca.

Constatou-se, por vistoria, que a SABESP implantou a rede coletora de esgotos mesmo sem a autorização do Departamento Patrimonial (fl. 17-v.).

Considerando-se que a questão deveria ser resolvida nos termos da Portaria n. 331/86 do Sr. Prefeito Municipal, iniciou-se as tratativas com a SABESP, a quem incumbiria instituir servidão de passagem sobre a área visada ou desapropriá-la, indenizando o

Município. Foram expedidos os ofícios n. 377/94/PATR-G (fl. 34) e 114/95/PATR.G (fl. 38), que também informou à SABESP a existência de outros processos administrativos na mesma situação.

Assim determina o item 2 da referida portaria (fl. 113/114):

“2. A aprovação dos projetos mencionados no item 1, quando interferirem com próprio municipal que não seja via pública, dependerá da prévia audiência do Departamento Patrimonial e do pronunciamento da Secretaria de Negócios Jurídicos, cuidando-se para que a SABESP proceda à desapropriação da área atingida pelo projeto, ou à instituição de servidão administrativa sobre ela, mediante o pagamento, à Municipalidade, da indenização devida, aplicando-se a alternativa que melhor se acomode ao caso concreto.” (fl. 113/114).

As tratativas não surtiram efeito, pois a SABESP não respondeu aos contatos iniciais buscados pelo Departamento Patrimonial (fl. 40).

Por isso, encaminhou-se a questão ao Departamento de Desapropriações (fl. 41).

Por não ter recebido resposta do Departamento Patrimonial, a SABESP oficiou-lhe novamente, pedindo ainda a liberação da área (fl. 43 – ofício FJPR/031/96-0 - SABESP), recebendo como resposta apenas que o caso estava sendo tratado no presente processo administrativo (fl. 50 – ofício n. 50/96/PATR.G).

Em razão dessa segunda comunicação entre SABESP e PATR, o processo administrativo foi devolvido ao Departamento Patrimonial para que fossem retomadas as tratativas, nos termos da portaria 331/86 (fl. 53).

Os primeiros ofícios expedidos pelo Departamento Patrimonial foram reiterados (ofício n. 107/96/Patr.G – fl. 58), buscando-se, assim, reiniciar as tratativas com a SABESP.

Por outro lado, em outro caso (processo administrativo n. 1984-0.003.189-0) a SABESP solicitou a documentação imobiliária da respectiva área por ela ocupada, a fim de que pudesse avançar nas tratativas de acordo (fl. 62 – ofício n. FJPR/85/96-0).

A esse ofício, o Departamento Patrimonial, ao invés de enviar a documentação imobiliária solicitada, aproveitou para responder ao ofício PJJ/D-001/96-SABESP (fl. 64), que pedia para o Município correlacionar os processos administrativos indicados e os ofícios expedidos pela SABESP. Assim, encaminhou para a SABESP o ofício n. 141/96/PATR.G. Através desse ofício, questionou-se mais uma vez a SABESP se havia a intenção de conferir tratamento uniforme a todos os processos administrativos semelhantes.

A SABESP reiterou sua posição de que, para continuar as tratativas, o Município deveria adotar “iguais providências” em relação aos demais processos. Ou seja, deveria

apresentar documentação imobiliária de cada uma das áreas (ofício PJJ/D-003/96-0 – fl. 72 e 75).

Por considerar esgotadas as tentativas de composição amigável entre os interesses da SABESP e do Município, PATR novamente devolveu o processo administrativo para DESAP (fl. 79).

Entendendo viável a propositura de ação judicial, DESAP22 pediu o encaminhamento do processo administrativo novamente para PATR, juntamente com os demais que tratavam de questões análogas, a fim de que esse Departamento instrísse cada um deles com matrícula imobiliária e com indicação das áreas ocupadas e reclamadas pela SABESP (fl. 86/89). O processo voltou, então, para PATR (fl. 91).

Através do ofício CJJJ-104/98-0 – SABESP, foi informada ao Município alteração na área ocupada pela rede coletora de esgotos (fl. 93/97) e sua redução para 547,60m². Também se pediu o desenvolvimento de “procedimentos administrativos necessários, para a regularização da faixa efetivamente ocupada”.

PATR devolveu os processos administrativos para DESAP (fl. 101), entendendo desnecessária a apresentação de documentação imobiliária das áreas, até mesmo por que a própria SABESP as reconhecia como municipais. Também não descreveu as áreas ocupadas, entendendo bastar a área indicada pela SABESP.

Nas fl. 108/109, menciona-se não ser possível ter certeza de que os equipamentos da SABESP encontram-se instalados, sem que se efetue levantamento topográfico. Também se encaminha o processo administrativo ao Departamento Patrimonial, para que informe se existe alguma ação judicial sobre a questão.

PATR instruiu o processo com pertinente parecer da Assessoria Técnica e Jurídica de SNJ, do qual se destacam os seguintes pontos: 1) possibilidade de permissão de uso para a implantação de equipamento de infraestrutura urbana; 2) impossibilidade dos demais entes públicos contrariarem as diretrizes do plano diretor e necessitarem de autorização do município para suas obras; 3) instalações e equipamentos de infraestrutura e serviços urbanos dependem de análise da Comissão de Análise Integrada de Projetos de Edificações e de Parcelamento do Solo – CAIEPS – e parecer técnico da Câmara Técnica de Legislação Urbanística – CTLU (art. 251 da Lei Municipal n. 13885/04).

Além disso, devolveu o processo administrativo para DESAP, salientando a competência de SEMPLA/DGPI para analisar questões pertinentes ao uso de imóveis públicos.

Como último ato, Desap.G encaminhou o processo administrativo para estudo de uma solução uniforme para este e todos os demais processos administrativo em situação similar.

ANÁLISE DO CASO.

A questão que se coloca é: como melhor se resguardar o interesse do município, face à ocupação de área pública pela SABESP, com a finalidade de implantar equipamento de infraestrutura para a prestação de serviço de público de fornecimento de água ou esgotamento sanitário?

1. PORTARIA 331/86-PREF.

Essa portaria (fl. 113/114) indica duas soluções para a situação posta: instituição de servidão administrativa ou a desapropriação da área. As duas soluções seriam da iniciativa da SABESP.

A escolha entre uma e outra parece levar em conta o comprometimento ao exercício do direito de propriedade sobre o bem público. Se a implantação do equipamento de infraestrutura pela SABESP restringir de forma parcial o exercício dos poderes da propriedade pelo Município, a solução mais adequada seria a instituição da servidão administrativa. Caso restrinja gravemente o exercício de tais poderes, esvaziando o conteúdo do direito de propriedade, deveria ocorrer a desapropriação do bem.

Nos casos urgentes, o Município poderia permitir temporariamente o uso do bem municipal pela empresa pública.

Trata-se de orientação bastante antiga e que aborda a questão de forma absolutamente singela.

O fato é que a SABESP, possivelmente com base nessa portaria, oficiou mais de uma centena de vezes ao Município para informar a necessidade de ocupação de área municipal. E posicionou-se de forma a aguardar uma definição do Município.

Por seu turno, o Município, através de seu Departamento Patrimonial cobrava ação da SABESP.

E, assim, as tratativas não evoluíram. Em nenhum momento foi estipulado valores devidos pelas ocupações, o que seria imprescindível para que se chegasse à instituição consensual da servidão administrativa ou à desapropriação do bem municipal. E isso deveria ser feito de forma individualizada, isto é, em relação a cada um dos imóveis ocupados, e nunca em bloco, como a questão foi tratada pelo Departamento Patrimonial.

Com valores postos e consequentes aceitações ou negativas delas, o Município poderia requerer judicialmente o que entendesse de direito.

O fato é que a Portaria deve ser considerada como ineficaz para reger a matéria. Isso por dois motivos absolutamente simples e que dispensam maiores comentários: 1) por ser da lavra do Prefeito não poderia obrigar a SABESP, que não compõe a administração pública municipal; 2) a atual lei orgânica municipal veda a permissão temporária de uso de bem público (art. 114, § 4º, LOMSP¹).

2. OUTORGA ONEROSA DO USO DE BEM PÚBLICO.

Na legislação municipal, o tema é objeto do Decreto n. 52.201/11.

Dispõe o art. 2º desta norma:

“Art. 2º. A concessão administrativa e a permissão de uso poderão ser deferidas a pessoas jurídicas nas seguintes condições:

[...]

II - que a área seja destinada a um dos seguintes fins, quando os pedidos forem formulados pela União ou pelo Estado de São Paulo:

a) uso no serviço público estadual ou federal, inclusive para entidades da Administração Pública Indireta, bem como para empresas públicas e sociedades de economia mista”.

Mais à frente, exige que se analise a compatibilidade com o plano diretor e com a legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo.

“Art. 6º. Relativamente ao imóvel objeto do pedido, o interessado deverá instruir o requerimento com a indicação precisa do local em que se situa e de suas características, por meio de peça gráfica, assinalando, além do logradouro público para o qual faz frente, outros três do seu entorno.

§ 1º. Quando se tratar de pedido de concessão administrativa ou de permissão de uso, deverá conter ainda:

[...]

II - planta de implantação do projeto, que permita a análise preliminar de conformidade com o Plano Diretor e a Legislação de Uso e Ocupação do Solo.”

E a deliberação sobre a outorga de uso do bem é do Secretário de Planejamento, auxiliado pelo Diretor do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, conforme art. 7º e 8º do regulamento:

¹ Art. 114 – Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 4º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.

“Art. 7º. Os pedidos de aquisição, permuta, concessão administrativa e permissão de uso serão indeferidos:

I - pelo Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, quando devidamente demonstrado pelos órgãos competentes que:

a) não se enquadram nos casos previstos neste decreto;

b) ocorre impossibilidade material de atendimento;

c) não tem amparo legal;

II - pelo Diretor de Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário - DGPI, quando:

a) o interessado não informar com precisão a destinação a ser dada ao imóvel;

b) o pedido não estiver devidamente instruído com a documentação discriminada nos artigos 3º e 6º deste decreto.

Parágrafo único. O pedido indeferido nos termos do inciso II deste artigo poderá, a qualquer tempo, ser novamente formulado, após sanadas as irregularidades ou supridas as omissões.

Art. 8º. Os pedidos deverão ser apresentados por meio de formulário próprio e protocolados no Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante pagamento do preço público correspondente.”

O próprio decreto regulamenta a sorte de pedidos antigos de outorga de uso de bem público e que ainda não tenham sido decididos pela autoridade competente. Diz o art. 10:

“Art. 10. Os processos e expedientes relativos aos pedidos de permuta, aquisição, concessão administrativa e permissão de uso ainda sem despacho decisório, que foram recebidos até a data da publicação do Decreto nº 47.146, de 29 de março de 2006, deverão ser arquivados, com fundamento neste artigo, por despacho do Diretor do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, salvo quando formulados pela Administração Pública.”

Em relação aos pleitos deduzidos pela SABESP, empresa pública estadual, integrante, portanto, da Administração Pública, deve-se considerar que os processos administrativos iniciados com o requerimento de uso de bem público, mesmo antigos, isto é bem anteriores ao ano de 2006, precisam de solução, isto é: decisão que negue ou autorize o uso do bem pela requerente.

E isso, por absoluta deficiência nas tratativas entre o Município e a empresa pública, não ocorreu. Reitere-se: em nenhum dos processos as tratativas com a SABESP foram mantidas de forma individualizada; nunca se avaliou qualquer dos bens de modo a levar ao conhecimento da empresa pública qual a contrapartida que o Município esperava pela desapropriação ou pela instituição da servidão administrativa; nem a SABESP apontou valores para subsidiar a desapropriação ou a instituição de servidão administrativa amigável, até mesmo por que não se obrigava a cumprir ordem do Prefeito Municipal.

Assim, entende-se que a decisão acerca da viabilidade de se outorgar o uso dos bens públicos à SABESP não foi tomada, seja pela negativa ou pelo deferimento. Seria, portanto, inviável, nesse estágio, a propositura das ações judiciais.

A solução de alguns desses casos através desses instrumentos de outorga de uso de bem público trará benefícios ao Município, na medida em que evitará o ajuizamento de mais de uma centena de ações judiciais, com a dispensa dos gastos e riscos consequentes. Além disso, a outorga poderá ser feita de forma onerosa, o que permitiria a entrada de recursos públicos ao erário. Também poderá prever-se o ressarcimento pelo período de ocupação anterior à outorga, desde que respeitado o prazo prescricional dos cinco anos anteriores². O Município ainda teria a possibilidade de verificar a compatibilidade da ocupação da SABESP com o Plano Diretor e com a Legislação de Uso e Ocupação do Solo, contribuindo para a ordenação do espaço urbano. E, finalmente, o Município manteria a propriedade plena do bem e, na hipótese de necessitar utilizar a área ocupada, poderia pleitear alteração na infraestrutura implantada pela SABESP e, caso não fosse atendido, valer-se do Judiciário para buscar, aí sim, a compensação pela restrição ao direito de propriedade ou outra medida que entenda cabível.

Cabe observar, ainda, que a implantação de infraestrutura de saneamento básico deve ser encarada como atividade que contribui para a melhoria dos aspectos sociais da Cidade, podendo ser considerada, por isso, como interesse público primário. Confira-se o que estabelece o Plano Diretor Estratégico (L. n. 13430/02):

“Art. 64 - São objetivos para os Serviços de Saneamento:

I - assegurar a qualidade e a regularidade plena no abastecimento de água para consumo humano e outros fins, capaz de atender as demandas geradas em seu território;

III - completar as redes de coleta e afastamento dos esgotos, encaminhando-os para tratamento nas atuais

estações;

IV - incentivar a implantação de novos sistemas de tratamento de esgotos e de abastecimento de água;

Art. 65 - São diretrizes para Serviços de Saneamento:

I - o estabelecimento de metas progressivas de regularidade e qualidade no sistema de abastecimento de água e no sistema de tratamento de esgotos mediante entendimentos com a concessionária;

II - a redução da vulnerabilidade de contaminação da água potável por infiltração de esgotos e demais poluentes nas redes de abastecimento;

² “Não há regra alguma fixando genericamente um prazo prescricional para as ações judiciais do Poder Público em face do administrado.

[...]

Isto posto, estamos em que, faltando regra específica que disponha de modo diverso, ressalvada a hipótese de comprovada má-fé em uma, outra ou em ambas as partes da relação jurídica que envolva atos ampliativos de direito dos administrados, o prazo para a Administração proceder judicialmente contra eles é, como regra, de cinco anos, quer se trate de atos nulos ou anuláveis”.

(BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 20ª edição. Pág. 993 e 995. Malheiros editores: São Paulo, 2005).

VI - o estabelecimento de metas progressivas de ampliação da rede de coleta de esgotos, para toda a Macrozona de Estruturação Urbana, mediante entendimentos com a concessionária;

VII - o estabelecimento de programa de implantação de sistemas alternativos de coleta, afastamento e tratamento de esgotos, principalmente em assentamentos isolados periféricos, mediante entendimentos com a concessionária;

VIII - a formulação de política de controle de cargas difusas, particularmente daquela originada do lançamento de resíduos sólidos e de esgotos clandestinos domésticos e industriais.”

Também, por esse aspecto, deveria ser buscada a composição entre o interesse do Município e o da SABESP, independentemente do ajuizamento de ações judiciais.

3. PLEITEAR INDENIZAÇÃO PELA RESTRIÇÃO AO USO DO BEM PÚBLICO.

Nesse caso, inviável a outorga do uso do bem público, o Município pleitearia em Juízo indenização pela restrição ao seu direito de propriedade.

A contrapartida à indenização seria o estabelecimento do direito de a SABESP utilizar-se da área para a prestação do serviço público que desempenha. Ou seja, seria reconhecida à empresa pública a servidão administrativa sobre a área municipal.

É o que se denomina desapropriação indireta ou apossamento administrativo, que, nas palavras de Lúcia Valle Figueiredo, caracteriza-se “pela utilização da propriedade particular (não por requisição nem por ocupação temporária), com caráter definitivo, sem qualquer justo título.”³

Sobre a viabilidade de a desapropriação recair sobre bem público, confira-se o ensinamento de LETÍCIA QUEIROZ DE ANDRADE:

“[...] não é difícil imaginar que mesmo entre os interesses públicos possa se configurar essa desigualdade jurídica que constitui pressuposto para o desencadeamento da força expropriatória: basta que, entre os dois interesses públicos em conflito, um seja capaz de oferecer maior benefício social do que outro, para que o primeiro deva prevalecer sobre o segundo.”⁴

³ FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de Direito Administrativo. 8ª edição. Pág. 343. Malheiros Editores: São Paulo, 2006.

⁴ QUEIROZ DE ANDRADE, Letícia. Desapropriação de Bens Públicos (à luz do princípio federativo). Pág. 94. Malheiros editores: São Paulo, 2006.

Quanto ao conceito de servidão administrativa, cabe trazer aquele delineado por Sílvio de Salvo Venosa, no sentido de que ela “*é ônus real incidente sobre o uso da propriedade particular, a fim de assegurar a realização de obras e serviços públicos*”.⁵

Aceitando-se que a desapropriação incida sobre bens públicos, também o instituto da servidão administrativa poderia dela decorrer de forma a gravar tal espécie de coisas.

Adotada essa solução (pedido de indenização pela restrição ao uso de imóvel municipal decorrente do apossamento administrativo pela SABESP), o Município receberia um valor que lhe indenizaria justamente a restrição ao exercício pleno de seu direito de propriedade. Nada mais lhe restaria a não ser suportar o ônus imposto pela servidão administrativa.

O maior inconveniente dessa solução é justamente esse: reconhecida a existência da servidão, o Município deverá a ela submeter-se, enquanto interessar à SABESP. Além disso, se adotada como regra, ensejará a propositura de mais de cem ações judiciais, com os gastos pertinentes e riscos próprios.

Mesmo com o passar de longos anos desde a ocupação das áreas, não se pode reconhecer prescrita essa via de solução, pois, vedado o usucapião de área pública pela Constituição da República de 1988 (art. 183, § 3º, e art. 191, par. Único), permanece exercitável o direito de pleitear indenização em tais moldes. Entendimento de forma diversa seria reconhecer, por via transversa, a aquisição da propriedade pela posse combinada com o decurso do tempo, ou seja, pelo vedado instituto da prescrição aquisitiva de bens públicos.

4. AJUIZAMENTO DE OUTRAS AÇÕES JUDICIAIS.

Não se deve descartar a possibilidade de que, com a atualização das vistorias, apareçam situações peculiares que demandem solução diferenciada.

Isso pode ocorrer na hipótese de se constatar absoluta incompatibilidade entre a obra de infraestrutura realizada pela SABESP e a legislação de uso e ocupação do solo, por exemplo.

Nesse caso, sopesando-se os bens jurídicos envolvidos e considerando-se que deva prevalecer a ordenação do espaço público, poderão ser ajuizadas ações pedindo a condenação da SABESP na obrigação de readequar a obra realizada (obrigação de fazer) e na indenização pelo tempo de ocupação ilícita.

⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil – Direitos Reais – v. 5. 8ª edição. Pág. 265. Editora Atlas: São Paulo, 2008.

Em verdade, no conflito entre os interesses públicos de entidades federativas diversas, eles devem ser harmonizados ou, se impossível, deve prevalecer aquele que demonstrar maior abrangência.

Nesse sentido é o ensinamento de LETÍCIA QUEIROZ DE ANDRADE:

“[...] se a função já desempenhada pelo bem estiver diretamente relacionada com a utilidade pública à qual está afetado, a desapropriação só será possível se a função que esse bem vier a desempenhar, após a desapropriação e a realização das obras que eventualmente se façam necessárias, estiver diretamente relacionada a uma utilidade pública de maior abrangência do que a outra à qual estava atrelado, lembrando-se que a maior abrangência de uma utilidade pública com relação à outra refere-se ao número de beneficiários que o oferecimento dessas utilidades públicas contrapostas pode alcançar.”⁶

Quanto à indenização, ressalta-se o prazo prescricional de cinco anos, que deve ser contado retroativamente, a partir do ajuizamento da demanda.

Como dito, a necessidade da adoção de outros caminhos decorrerá da verificação individualizada de cada ocupação. Em casos pontuais, portanto, a solução poderá ser diversa.

5. INSTRUÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS.

Em qualquer das vias escolhidas, os processos administrativos deverão ser devidamente instruídos. Serão necessárias novas vistorias, pois, em sua maioria, os imóveis foram vistoriados nos anos de 1993 e 1994. Também deverá ser coligida a documentação imobiliária pertinente.

No caso de se buscar o estabelecimento da outorga de uso do bem público, deverão ser realizadas novas tratativas individualizadas entre a SABESP e DGPI, inclusive com a indicação do preço público pertinente.

Caso se conclua pela propositura de ações indenizatórias, deverão ser elaborados elementos descritivos das áreas ocupadas, bem como deverão ser avaliadas cada uma delas.

6. PRESCRIÇÃO – NECESSIDADE DE CONFERIR ANDAMENTO URGENTE AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS.

⁶ QUEIROZ DE ANDRADE, Letícia. Desapropriação de Bens Públicos (à luz do princípio federativo). Pág. 123. Malheiros editores: São Paulo, 2006.

Conforme se observou acima, nas hipóteses de outorga de uso do bem público e de solução diferenciada (condenação da SABESP em obrigação de fazer – readequação do bem), há prazo prescricional em curso.

Nesses casos, o que se poderá pleitear é a indenização pelo tempo em que o bem foi utilizado indevidamente, restrito ao período de cinco anos anteriores à outorga ou ao ajuizamento da ação judicial.

Assim, cada mês que se passa sem deslinde de cada um dos casos é um mês que a SABESP utiliza-se de espaço público sem contraprestação.

Por isso, o caso deve ser analisado com presteza.

CONCLUSÃO.

S. m. j., entendo que as soluções (outorga do uso de bem público ou ajuizamento de ações judiciais) não se excluem em tese, mas devem ser adotadas conforme as peculiaridades de cada caso. Proponho a seguinte forma de conduzir os processos:

1- por considerar deficientes as tratativas já realizadas, por entender que os pedidos formulados pela SABESP não foram objeto de deliberação (deferimento ou indeferimento) e por considerar que os interesses públicos envolvidos podem e devem harmonizar-se, o encaminhamento para SEMPLA/DGPI, para que vistorie os imóveis, retome as tratativas de forma individualizada para cada processo e, ao final, delibere sobre o pleito deduzido pela SABESP, indeferindo-o, outorgando-lhe o uso do bem público (permissão ou concessão) ou estabelecendo consensualmente servidão administrativa sobre o bem.

2- na hipótese de se mostrar inviável o equacionamento da questão por SEMPLA/DGPI, DESAP deverá complementar a instrução de cada um dos processos administrativos, manifestar individualmente sobre a viabilidade do pleito indenizatório e, em caso de parecer positivo, minutar a inicial e encaminhá-la à PGM e SNJ para autorização de ajuizamento.

3- se constatada a existência de casos diferenciados que demandem atuação diversa, com base nas vistorias que deverão ser realizadas e nas conclusões de DGPI, DESAP poderá sugerir pontualmente à PGM a condução de forma diferenciada com relação a determinada ocupação.

Tendo em vista tratar-se de mais de uma centena de casos cujos processos administrativos, em sua maioria, tramitam há quase duas décadas sem solução, penso também ser aconselhável levar as ponderações supra ao conhecimento da Procuradoria Geral do Município, para que se manifeste sobre a melhor forma de condução desses casos.

Para consulta de quem possa interessar, segue, anexo na contracapa do processo administrativo, CD com planilha em que foram analisados individualizadamente cada processo administrativo.

Seguem como acompanhantes:

1984-0.003.189-0	1993-0.036.015-9	1993-0.035.808-1	1993-0.035.946-0
1993-0.035.752-2	1993-0.035.914-2	1993-0.035.869-3	1993-0.035.901-0
1993-0.035.771-9	1993-0.035.853-7	1993-0.035.732-8	1993-0.035.908-8
1993-0.035.785-9	1993-0.035.720-4	1993-0.035.799-9	1993-0.035.905-3
1993-0.035.733-6	1993-0.035.945-2	1993-0.035.864-2	1993-0.035.789-1
2008-0.058.305-8	1993-0.035.866-9	1996-0.035.797-2	1993-0.035.811-1
1993-0.035.802-2	1993-0.035.947-9	1993-0.035.770-0	1993-0.035.894-4
1993-0.035.767-0	1993-0.035.867-7	1993-0.036.151-1	1993-0.035.782-4
1993-0.035.780-8	1993-0.035.842-1	1993-0.035.850-2	1993-0.035.812-0
1993-0.035.764-6	1993-0.035.749-2	1993-0.035.788-6	1993-0.035.739-5
1993-0.035.723-9	1993-0.035.779-4	1993-0.035.750-6	1993-0.035.892-8
1993-0.035.805-7	1993-0.035.747-6	1993-0.035.979-7	1993-0.035.753-0
1993-0.035.790-5	1993-0.035.900-2	1993-0.035.843-0	1993-0.035.847-2
1993-0.035.852-9	1993-0.035.949-5	1993-0.035.906-1	1993-0.035.796-4
1993-0.035.734-4	1993-0.035.898-7	1993-0.035.778-6	1993-0.035.868-5
1993-0.035.737-9	1993-0.035.721-2	1993-0.035.742-5	1993-0.065.865-8
1993-0.035.765-4	1993-0.035.849-9	1993-0.035.762-0	1993-0.035.870-7
1993-0.035.735-2	1993-0.035.730-1	1993-0.035.807-3	1995-0.065.991-3
1993-0.035.736-0	1993-0.035.951-7	1993-0.035.865-0	1997-0.127.621-3
1993-0.035.801-4	1999-0.152.533-0	1993-0.035.851-0	1997-0.135.839-6
1993-0.035.803-0	1998-0.223.706-0	1993-0.035.751-4	1997-0.257.295-9
1993-0.035.786-7	1998-0.028.102-9	1993-0.035.791-3	1997-0.140.599-4
1993-0.035.893-6	2001-0.100.186-6	1993-0.035.862-6	1997-0.132.851-5
1993-0.035.806-5	1993-0.035.896-0	1993-0.035.895-2	1997-0.225.885-5
1993-0.035.809-0	1993-0.035.988-6	1994-0.038.676-1	1996-0.110.068-7
1993-0.035.759-0	1993-0.035.746-0	1994-0.038.665-6	1996-0.110.711-8
1993-0.035.897-9	1993-0.035.912-6	1994-0.035.756-3	1996-0.110.551-4
1993-0.035.719-0	1993-0.035.911-8	1994-0.038.611-7	1996-0.110.718-5
1993-0.035.784-0	1993-0.035.910-0	1994-0.038.421-1	1992-0.030.693-4
1993-0.035.804-9	1993-0.035.909-6	1994-0.038.666-4	1986-0.002.485-4
1993-0.035.863-4	1993-0.035.761-1	1994-0.038.613-3	2011-0.196.320-0
1993-0.035.954-1	1993-0.035.844-8	1994-0.038.709-1	
1993-0.035.913-4	1993-0.035.731-0	1993-0.035.718-2	

1993-0.035.783-2	1993-0.035.845-6 1994-0.038.777-6	1993-0.035.738-7 1993-0.035.978-9	
------------------	--------------------------------------	--------------------------------------	--

São Paulo, 20/07/2011.

FABIO LOPES AZEVEDO FILHO

Procurador do Município

OAB/SP n° 177.994